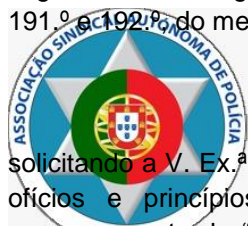


**DIREÇÃO NACIONAL  
DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIDADE ORGÂNICA DE RECURSOS HUMANOS**

**Exmo. Senhor,  
Diretor Nacional Adjunto  
para a Unidade Orgânica de  
Recursos Humanos**

\_\_\_\_\_ (nome), \_\_\_\_\_  
(categoria / n.º matrícula), a prestar serviço na \_\_\_\_\_ (Esquadra /  
Comando / Unidade) do Efetivo do Comando \_\_\_\_\_  
(Comando), tendo período de férias devidamente marcado ou já as tendo gozado de  
\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), e depois de analisar o seu “Recibo de  
Vencimentos” ou o seu “Salário” correspondente ao mês a que respeita esse período, constata  
que o mesmo está incorreto, o mesmo sucedendo, de resto, com o período de férias  
anteriormente gozado de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), vindo  
aquele(a), junto de V. Ex.ª, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 184.º e  
seguintes do Código do Procedimento Administrativo<sup>1</sup> quanto aos seus princípios gerais, e  
191.º e 192.º do mesmo diploma, quanto ao regime, apresentar,



**RECLAMAÇÃO**  
**ASAPOL**

solicitando a V. Ex.ª, nos termos dos artigos 165.º e seguintes do CPA, mas também dos bons  
ofícios e princípios que norteiam a Administração Pública, a correção da folha de  
processamento de “Salário” do(a) ora Reclamante, que padece de lapso, o que faz junto do  
autor da prática desse ato administrativo,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

.oOo.

1. O(A) ora Reclamante tem período de férias devidamente marcado ou já as gozou de  
\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano).
2. Analisado, porém, o “Recibo de Vencimentos” ou o “Salário” correspondente aos  
meses a que respeitam aqueles períodos, constata o(a) Reclamante que os mesmos  
não abrangem suplemento(s) remuneratório(s) que, factual e juridicamente, integra(m)  
o conceito jurídico de “Remuneração” tal como tipificado e densificado por lei.
3. Em causa está(ão) o(s) suplemento(s) de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, o(s) qual(is) não foi(ram) processado(s) para pagamento.

<sup>1</sup> Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07.01, doravante  
abreviadamente designado por «CPA».

4. De resto, por curiosidade e após consulta, repara agora o(a) Reclamante que o mesmo se passa com o período de férias anteriormente gozado de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), bem como assim, no período de férias que gozou de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), nada obstando, de facto ou de direito, que também relativamente a este(s) período(s) se corrija o lapso no processamento do(s) salário(s) do(a) Reclamante.
5. Pelo que antecede, razões inexistem para que não se conclua que as folhas de processamento de “Salário” do(a) Reclamante relativas aos meses que abrangem os referidos períodos de férias padecem de lapso manifesto, impondo-se, pois, ao Departamento de Recursos Humanos desta Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública corrigir o “Recibo de Vencimentos” respetivo, com conseqüente reposição do *quantum* remuneratório do(a) Reclamante nos seus devidos e legais termos.

Mesmo acreditando tratar-se de mero lapso, sempre se dirá quanto se segue:

6. O enquadramento jurídico em vigor e aplicável ao caso surge previsto e regulamentado em 2 (dois) diplomas:
  - (i) Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19.10, que aprova o novo Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, como lei especial aplicável, que regula especial e qualificadamente certa classe ou categoria de pessoas/ trabalhadores, *in casu*, a dos profissionais de Polícia<sup>2</sup>.
  - (ii) Lei n.º 35/2014, de 20.06, que aprova a nova Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, regulando como lei geral o vínculo de trabalho em funções públicas<sup>3</sup>.
7. Nos termos do artigo 130.º, n.º 1 do “Estatuto Profissional da PSP” “Os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, com as especificidades constantes do presente decreto-lei”.

8. De entre essas “especificidades”, prevê o artigo 131.º, n.º 2 do “Estatuto Profissional da PSP” o seguinte: “Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade (...) é atribuído aos polícias um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança”.
9. Estabelece ainda o artigo 131.º, n.º 3 do “Estatuto Profissional da PSP” que “Os polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico”.
10. Ora, com as referidas “especificidades”, analisado o acima citado e transcrito artigo 130.º, n.º 1 do “Estatuto Profissional da PSP” constata-se que essa norma da lei especial aplicável aos profissionais de Polícia, em “matéria de remunerações”, remete

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19.10, que aprova o novo Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, doravante abreviadamente designado por «Estatuto Profissional da PSP».

<sup>3</sup> Lei n.º 35/2014, de 20.06, que aprova a nova Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designado por «Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas».

expressamente para a “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, o que se dá por razões de equiparação e igualdade em face dos demais trabalhadores em funções públicas.

11. O regime de remunerações previsto e regulamentado na “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas” ai surge do artigo 144.º a 175.º desse mesmo diploma.
12. Segundo o artigo 146.º da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas” “A remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público é composta por: a) Remuneração base; b) Suplementos remuneratórios; c) Prémios de desempenho”.
13. Mesmo por intermédio de perfunctória leitura ao citado e transcrito dispositivo legal, fácil fica de ver que, para os trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas, o conceito jurídico de “remuneração” integra quer a remuneração base, quer os suplementos remuneratórios, quer ainda os prémios de desempenho,
14. o que, de resto, contende com o disposto no acima citado artigo 131.º do “Estatuto Profissional da PSP”.
15. Se relativamente à “remuneração base” nenhuma dúvida existirão, já sobre “suplementos remuneratórios” vê-se, da conjugação dos artigos 142.º e 154.º, ambos do “Estatuto Profissional da PSP”, que estes suplementos podem ser de vários tipos.
16. Por remissão expressa do citado artigo 154.º do “Estatuto Profissional da PSP”, prevê o artigo 101.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14.10, que aprovou o anterior Estatuto da Polícia de Segurança Pública, os seguintes tipos de “suplementos remuneratórios”:
  - Suplemento por serviço nas forças de segurança,
  - Suplemento especial de serviço,
  - Suplemento de patrulha,
  - Suplemento de turno e piquete,
  - Suplemento de comando, e
  - Suplemento de residência.
17. Todos estes suplementos, *ope legis*, mormente dos artigos 131.º do “Estatuto Profissional da PSP”, e especialmente do artigo 146.º da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, integram o conceito jurídico de “remuneração”.
18. A elementar razão para tais suplementos integrarem o conceito jurídico de “remuneração” tem a ver com as funções específicas desempenhadas pelo profissional de Polícia, de penosidade, desgaste físico e/ou psíquico, sendo, por isso, devido o pagamento dos mesmos, de forma regular e periódica, a cada mês que passa.
19. Já sobre “prémios de desempenho”, estabelece o artigo 143.º, n.º 1 do Estatuto Profissional da PSP que “Aos polícias podem ser atribuídos prémios de desempenho nos termos previstos para os demais trabalhadores em funções públicas”, reconhecendo-se, porém, que a lei faz depender a atribuição destes “prémios” de certas condições, nomeadamente, da respetiva avaliação.



**ASAPOL**  
Associação Sindical Autónoma de Polícia

Dito isto, que parece claro e manifesto aquilo que faz parte da “remuneração” do profissional de Polícia, importa ver o seguinte:

20. Refere o artigo 152.º, n.º 1 da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, sob a sugestiva epígrafe de “Remuneração do período de férias” o seguinte: “A remuneração do período de férias corresponde à remuneração que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, com exceção do subsídio de refeição”.
21. Analisado o acima citado e transcrito artigo 152.º, n.º 1 da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, que consagra e determina qual o valor da remuneração devida em período de férias, e que se aplica aos profissionais de Polícia *ex vi* artigo 130.º, n.º 1 do “Estatuto Profissional da PSP”, observa-se – para além do já citado artigo 146.º da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, que é claro – que todos os valores remuneratórios que integram o conceito jurídico de remuneração e que por isso sejam mensalmente recebidos pelo profissional de Polícia, são devidos durante o período de férias.
22. Ou seja, com a exceção expressa do subsídio de refeição, determina a lei por força de norma injuntiva – não derogável – que a remuneração base, todos os suplementos remuneratórios e ainda os prémios de desempenho, são devidos ao profissional de Polícia durante o seu merecido período de férias,
23. porquanto, a própria lei consagra expressamente que a remuneração do profissional de Polícia durante o período de férias corresponderá àquela que receberia se estivesse em serviço efetivo.
24. Entendimento este – se claro não fosse o enquadramento jurídico aplicável à remuneração devida em período de férias – que surge amplamente sufragado pela Jurisprudência de Tribunais superiores, como por exemplo, para citar apenas decisão recente, no douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, P. 773/17, de 18.03.2018, que apreciou e sabiamente decidiu sobre situação semelhante àquela que nos ocupa.
25. Este, e outros Acórdãos, com decisão semelhante, por se tratarem de Jurisprudência firmada entre nós, são de conhecimento oficioso.

Destarte, tudo visto e ponderado, formam-se as seguintes conclusões:

26. O(A) Reclamante tem período de férias devidamente marcado ou já as gozou de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano).
27. O(A) Reclamante anteriormente a este período mais recente, gozou também férias de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), bem como assim, gozou férias também de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano),
28. Analisados os “Recibos de Vencimentos” ou o “Salário” correspondentes a esses meses, constata o(a) Reclamante que os mesmos não abrangem suplemento(s) que nos termos do artigo 146.º da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, aplicável



**ASAPOL**  
Associação Sindical Autónoma de Polícia

ex vi do artigo 130.º, n.º 1 do “Estatuto Profissional da PSP”, integram o conceito jurídico de “Remuneração”.

29. Em causa está(ão) o(s) suplemento(s) de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, o(s) qual(is) não foi(ram) processado(s) para pagamento.

30. Nos termos do artigo 152.º, n.º 1 da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, aplicável, como se viu, por remissão expressa do artigo 130.º, n.º 1 do “Estatuto Profissional da PSP”, durante o período de férias a remuneração do profissional de Polícia corresponde àquele que seria devido em caso de prestação efetiva de serviço, exceção feita – como se viu – ao subsídio de refeição.

31. Termos em que tendo havido incorreção no processamento de “remunerações” do(a) Reclamante nos referidos períodos de férias, cujo lapso é sanável por parte do Departamento de Recursos Humanos desta Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, deve, pois, conforme é de Direito, corrigir-se os Recibos de Vencimentos” respetivos, com conseqüente reposição do *quantum* remuneratório do(a) Reclamante referente a esses períodos de férias.

32. À cautela – ainda que se admita ter havido lapsos no processamento das remunerações do(a) Reclamante em causa, que certamente segundo os bons ofícios e princípios que norteiam a Administração Pública serão no imediato corrigidos – diz aquele(a) que tomará as medidas tidas como convenientes e/ou necessárias para acautelar o direito de que se arroga, não se perspetivando de vir a deixar precluído o seu direito.



## Associação Sindical Autónoma de Polícia

**Termos em que, pelas razões supra aduzidas, deverá reconhecer-se o lapso no processamento das remunerações do(a) Reclamante nos seus períodos de férias de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), bem como de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), e, em consequência, serem no imediato corrigidos os “Recibos de Vencimentos” respetivos, com conseqüente reposição do *quantum* remuneratório do(a) Reclamante nesses períodos de férias.**

*Se assim não se entender, o que não se concede e apenas se admite à cautela,*

**Deverá reconhecer-se o lapso no processamento da remuneração do(a) Reclamante no seu período de férias de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), e, em consequência, ser no imediato corrigido o “Recibo de Vencimentos” respetivo, com conseqüente reposição do *quantum* remuneratório do(a) Reclamante nesse período de férias.**

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano)

E. D.  
O/A Reclamante,

\_\_\_\_\_ (assinatura)

\_\_\_\_\_ (categoria e matricula)



**ASAPOL**  
Associação Sindical Autónoma de Polícia